



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

760

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 1998
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10830.000105/93-77

Acórdão : 203-03.600

Sessão : 16 de outubro de 1997

Recurso : 101.687

Recorrente : TÍVOLI VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

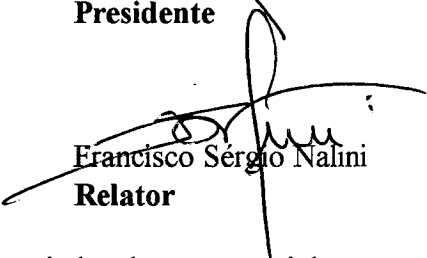
PIS-FATURAMENTO - Com a extinção dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 a cobrança do PIS é realizada de acordo com as Leis Complementares n.º 07/70 e n.º 17/73. TRD - Exclui-se dos cálculos a TRD compreendida entre 04/02 a 29/07/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TÍVOLI VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

caal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000105/93-77
Acórdão : 203-03.600

Recurso : 101.687
Recorrente : TÍVOLI VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada foi notificada, em 14/03/94, da Decisão nº 10830.GD/1059/93, (fls. 79/82), que julgou procedente o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa aos períodos de fevereiro/1991 a novembro/1992, no valor de 40.143,74 UFIR, que somada à multa e aos juros de mora, perfaz um crédito de 96.215,74 UFIR.

Inconformada, a contribuinte apresentou o Recurso de fls.89 a 91, em 08/04/94, argumentando:

a - a inconstitucionalidade das Leis n.º 7.689/88, 7.787/89 e do Decreto-Lei n.º 2.445/88;

b - a inaplicabilidade da TRD na atualização do débito;

c - a bitributação pela duplicidade de contribuições para o PIS/FATURAMENTO e o FINSOCIAL, ambos sobre a mesma base de cálculo;

d - a ineficácia dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, por não terem sido apreciados pelo Congresso Nacional até 04/06/89.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000105/93-77
Acórdão : 203-03.600

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma de cobrança do PIS, basicamente pelo fato gerador utilizado, e pela não incidência da TRD.

Cabe razão à requerente quando se opõe aos já extintos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, no cálculo do PIS deve prevalecer o que determina o artigo 3.º, alínea "b" da Lei Complementar n.º 07/70, combinado com o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 17/73, aplicando-se a alíquota de 0,75%, unicamente sobre a receita oriunda de faturamento.

Assim resta analisar a questão da Taxa Referencial Diária, a TRD.

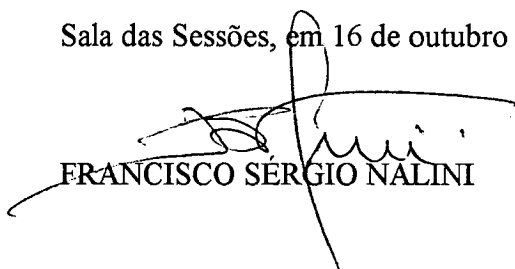
A aplicação da TRD como juros, a partir de 29 de julho de 1991, é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória n.º 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Com a edição da IN/SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997, encerra-se uma batalha entre o judiciário e administração, uma vez que esta última reconhece a exclusão dos cálculos de tributos e contribuições da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Nestes termos, voto pela manutenção do lançamento, **dando provimento parcial ao recurso** para excluir dos cálculos os efeitos dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 e também a TRD compreendida no período retromencionado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI